



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.542, DE 2025**

**(Do Sr. José Nelto)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o horário de início das atividades escolares no ensino fundamental e médio.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**  
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o horário de início das atividades escolares no ensino fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23.....  
.....

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei, ou ferir o disposto no inciso I-A do *caput* do art. 24 desta Lei.” (NR)

“Art. 24.....  
.....

I-A as atividades escolares, na jornada parcial, devem ser iniciadas a partir das 7h30, e, na integral, a partir das 8h;  
.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Um dos preceitos constitucionais mais relevantes de nossa Carta Magna foi estabelecido em seu art. 227, que prevê prioridade absoluta à criança, ao adolescente e ao jovem na garantia de seus direitos sociais, entre os quais está o direito à saúde e à educação. Esta última, por sua vez, tem



como um de seus principais objetivos proporcionar o **pleno desenvolvimento da pessoa**, conforme consubstanciado no art. 205 de nossa Lei Maior.

A legislação que se sucedeu às disposições constitucionais estabeleceu uma série de normas para organizar a oferta educacional no País, de modo a cumprir com o dever do Estado de assegurar esse direito, com qualidade, aos cidadãos. Um dos elementos que passou a ser objeto de regulação foi o tempo que as crianças e adolescentes passam na escola, já havendo normas a respeito da carga horária mínima a ser cumprida em cada etapa da educação básica, assim como previsões expressas de ampliação progressiva da jornada escolar no ensino fundamental e médio. Há, de forma semelhante, mínimos curriculares a serem garantidos, em prol de uma formação básica comum, por cada sistema de ensino e estabelecimento escolar.

Não há, no entanto, qualquer definição de patamares mínimos quando se trata da organização dos tempos escolares, que tem ficado integralmente a cargo dos sistemas de ensino. O que vem sendo observado em meio a essa ausência de regulamentação é o início demasiadamente cedo das aulas nas escolas brasileiras, com horários discrepantes em relação àqueles praticados em outros países.

Em uma análise comparada envolvendo quinze países-membros<sup>1</sup> da União Europeia, a pesquisadora Cláudia Parente<sup>2</sup>, da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" (Unesp), identificou que o início da jornada escolar compulsória geralmente ocorre **entre 8h e 9h da manhã**, sendo a Alemanha o país no qual a entrada na escola ocorre mais cedo, às 7h30. No Brasil, a maioria das escolas ainda opera com jornada parcial e o turno matutino geralmente tem início entre 7h e 7h30.

São muitos os prejuízos impostos às nossas crianças e adolescentes pela obrigação de acordar cedo demais em função do **horário de**



---

<sup>1</sup> Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Escócia, Espanha, Finlândia, França, Holanda, Inglaterra, Irlanda, Irlanda do Norte, Itália, Portugal e Suécia.

<sup>2</sup> Parente, Cláudia da Mota Darós. Análise comparada da jornada escolar em países da União Europeia. **Cadernos de Pesquisa**, v. 50, n. 175, p. 78-95, jan./mar. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/198053146760>.



início de suas aulas. Segundo a Fundação Nacional do Sono<sup>3</sup>, organização estadunidense especializada nessa área, as crianças de 6 a 13 anos necessitam, em média, de dez horas de sono, e os adolescentes de 14 a 17 anos, de nove horas. O alcance da quantidade de horas recomendadas pode tornar-se impraticável caso o aluno tenha que estar na escola já às 7h da manhã, sem mencionar o tempo gasto no deslocamento – que tende a aumentar consideravelmente para a população em situação de maior vulnerabilidade social, tanto nas grandes cidades, quanto em regiões remotas.

Conforme explica o doutor em neurociências Fernando Louzada<sup>4</sup>, professor da Universidade Federal do Paraná e autor do livro “O sono na sala de aula – tempo escolar e tempo biológico”, a restrição crônica de sono pode afetar o **desenvolvimento cognitivo e emocional** dos jovens, repercutindo negativamente no seu desempenho acadêmico e nas relações sociais que estabelecem, uma vez que tende a gerar falta de concentração, diminuição da criatividade e maior irritabilidade. A privação de sono acarreta, ainda, graves prejuízos à **saúde física** dos estudantes, uma vez que o hormônio do crescimento é produzido enquanto a criança dorme. Como explicam especialistas e pediatras do Instituto do Sono<sup>5</sup>, em geral, quem dorme pouco passa a priorizar atividades de baixo gasto calórico, e a produzir mais hormônio da fome, e menos hormônio da saciedade. Dessa forma, o risco de obesidade aumenta, assim como as chances de desenvolvimento de hábitos não saudáveis, a exemplo do sedentarismo e consumo de álcool.

A gravidade da falta de sono em meio a adolescentes é tamanha, que, em 2014, a Academia Americana de Pediatria<sup>6</sup> considerou essa uma questão de saúde pública, sobre a qual as escolas têm responsabilidade significativa, no que se refere aos horários de início de suas atividades. Nesse sentido, a associação passou a recomendar fortemente que as aulas se



- <sup>3</sup> Relatório disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2352721815001606>.
- <sup>4</sup> Uma das publicações em que Prof. Fernando Louzada, em colaboração com outros autores, apresenta as conclusões de sua pesquisa sobre os benefícios de atrasar o horário de início das atividades escolares está disponível em <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2352721822000572?via%3Dihub>.
- <sup>5</sup> Em especial, o Dr. Gustavo Moreira, em entrevista concedida ao portal G1 de notícias, disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/2023/03/03/seu-filho-tem-razao-ele-acorda-muito-cedo-saiba-por-que-as-aulas-deveriam-comecar-depois-das-8h30.ghtml>.
- <sup>6</sup> Publicação disponível em: <https://doi.org/10.1542/peds.2014-1697>.



iniciassem somente **a partir das 8h30**, considerando esta uma medida eficaz contra a privação crônica de sono, e benéfica à saúde física e mental dos jovens, bem como à sua segurança, desempenho acadêmico, e qualidade de vida.

O posicionamento contundente da Academia teve impacto em diversos Estados daquele país. Em 2019, a Califórnia aprovou uma lei que proíbe o início das aulas antes 8h30 para o ensino médio, e antes das 8h para o ensino fundamental. A lei, ao entrar em vigor em 2022, motivou a Flórida a adotar medidas semelhantes no ano seguinte, que já vêm sendo consideradas por mais oito estados<sup>7</sup>. Além das iniciativas em âmbito estadual, várias escolas já vinham atrasando, em cerca de uma hora, o início das atividades escolares há alguns anos, e obtendo resultados positivos<sup>8</sup>, sobretudo na redução de acidentes de carro entre adolescentes. Também em outros países, as evidências acumuladas sobre o tema vêm impactando as diretrizes adotadas em relação a limites mínimos de horário para início das atividades escolares. Em Cingapura, por exemplo, as aulas não podem se iniciar antes das 7h30, embora as escolas tenham autonomia para começar suas atividades mais tarde<sup>9</sup>.

O presente projeto de lei busca adotar medidas semelhantes para o contexto brasileiro, ao estabelecer uma normatização **mínima** em relação ao horário de início das atividades escolares no ensino fundamental e médio. A iniciativa se baseia no entendimento de que a jornada escolar não é somente uma obrigação dos estudantes, mas um de seus direitos, que compete ao poder público assegurar. Estamos certos de que impor às crianças e aos adolescentes, ainda que de forma indireta, obstáculos para que possam desenvolver-se plenamente vai na contramão do próprio objetivo da educação consagrado em nossa Constituição, e de nossa responsabilidade — enquanto representantes do Estado — em colocá-los a salvo de toda forma de negligência.

<sup>7</sup> Connecticut, Maine, Massachusetts, New Jersey, New Mexico, New York, Oregon, and Texas.

<sup>8</sup> Danner T, Phillips B. Adolescent sleep, school start times, and teen motor vehicle crashes. *Bar*. Disponível em: <https://doi.org/10.1016/j.bar.2022.07.004>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto



**Journal of Clinical Sleep Medicine**, v.4, n. 6, p.533–535. Disponível em: <https://pmc.ncbi.nlm.nih.gov/articles/PMC2603528/>

<sup>9</sup> Disponível em: <https://www.moe.gov.sg/news/parliamentary-replies/20210803-school-start-time>.



Não deixamos, com isso, de considerar os desafios específicos da realidade brasileira, na qual a vasta maioria das matrículas de ensino fundamental e médio ainda não ocorrem em tempo integral, de modo que a maior parte das unidades escolares opera em dois turnos. Para tanto, a norma geral a ser incluída na Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece um limite mínimo que atrasa em apenas meia hora o horário usual de entrada dos estudantes na escola, no caso daquelas que operam em mais de um turno. Já para as escolas que ofertam a jornada integral e operam no chamado “turno único” — dispondo, portanto, de melhores condições de adaptação a uma nova rotina —, propomos um atraso de uma hora, buscando uma maior aproximação às recomendações de especialistas na área. Acreditamos que, dessa forma, haverá maiores possibilidades de ajuste dos sistemas e dos estabelecimentos de ensino, bem como das famílias, para cumprir a normativa, sem deixar de gerar impactos positivos na saúde e no aproveitamento escolar de nossos estudantes.

Certos de que as jornadas escolares são construções históricas, passíveis de transformação para melhor atender aos sujeitos do direito à educação, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2025.

Deputado JOSÉ NELTO

2025-134



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20:9394</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------